



## AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0002662-05.2024.8.16.0056

### **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001- 10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, no pedido de Recuperação Judicial n.º 0002662-05.2024.8.16.0056, em que são requerentes BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA (“AGROFERTI”), GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI, GUSTAVO BULE AGRONEGÓCIO LTDA. e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão de mov. 25.1, apresentar a **constatação prévia** que segue anexa, acompanhada das considerações a seguir.

### **I – SÍNTESE DOS AUTOS**

Os Requerentes ajuizaram, em 16/01/2024, pedido de Tutela Cautelar de Urgência com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, em conjunto com o artigo 20-B, inciso IV e §1º da Lei 11.101/2005, com o objetivo de suspender as ações e execuções movidas contra si pelo prazo de 60 (sessenta) dias.





O feito foi originalmente distribuído pelos Requerentes perante a Comarca de Londrina/PR. No entanto, o referido Juízo declarou-se incompetente (mov. 30.1 dos autos da Tutela de n. 0002260-50.2024.8.16.0014) e remeteu o feito à Comarca de Cambé/PR, onde se encontra constituída a matriz da Empresa integrante do Grupo Agroferti.

Em 21/03/2024, as requerentes apresentaram seu pedido de Recuperação Judicial e requereram a concessão de tutela de urgência para antecipação do *stay period*, pleiteando, no mérito, a concessão da recuperação judicial, com os desdobramentos legais aplicáveis.

A concessão da tutela provisória foi indeferida por meio da r. decisão do mov. 19.

Na sequência, a r. decisão do mov. 25 determinou a realização de constatação prévia, nos moldes do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, conforme excerto a seguir:

*In casu*, além de uma recomendação prevista pelo CNJ, com previsão expressa na LFRE, algumas peculiaridades do caso justificam sobremaneira a constatação prévia, seja pelo volume do passivo, superior a R\$ 100.000,00 (cem milhões de reais), seja pela existência de um grupo econômico formado pelo devedor principal e demais produtores rurais, com pleito que se amolda em consolidação substancial, ou ainda para fixação de competência, diante dos indícios de que a matriz em Cambé/PR possa não refletir o fluxo principal das atividades, em Londrina/PR, dada a expansão dos negócios para maior centro.

A Credibilità Administração Judicial e Serviços LTDA foi nomeada para a realização do trabalho técnico, e passa a apresentá-lo.

## II – A MANIFESTAÇÃO DA PERITA





Inicialmente, é imprescindível determinar o objeto do laudo de constatação prévia ora apresentado. Oportuno o trecho do “Objeto da Perícia”, extraído do laudo anexo:

*“Conforme estabelecido pela r. decisão contida no documento de mov. 25, datada de 27/3/2024, a presente avaliação preliminar foi determinada na forma do art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005.*

*Sua finalidade consiste em verificar as reais condições de operação da Requerente, avaliando a regularidade da documentação apresentada juntamente com a petição inicial, conforme disposto nos artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.*

*Além disso, busca-se identificar a localização do principal estabelecimento do devedor para a devida aplicação do art. 3º da Lei 11.101/2005.*

*Este relatório pericial aborda, de maneira resumida, os pontos-chave relacionados à Recuperação Judicial requerida, a saber:*

*i) Histórico da Requerente;*

*ii) Aspectos da Crise;*

*iii) Medidas de Melhorias.*

*Adicionalmente, a perícia incluirá os registros fotográficos obtidos durante a vistoria na unidade, bem como abordará a conformidade e a integralidade dos documentos apresentados, inclusive a verificação se o registro do produtor rural, realizado na Junta Comercial na modalidade “Sociedade Empresária LTDA”, está em conformidade com as exigências da Lei n.º 11.101/2005..”.*

O *caput* do art. 51-A da LREF positivou o instituto da constatação prévia nos processos de Recuperação de Empresas:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Sobre o escopo da análise na constatação prévia e os limiares do trabalho pericial, lecionam Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan:

*“É importante destacar que o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria da empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa. [...] Também não é objeto da constatação prévia analisar a viabilidade do negócio. Primeiro, porque é impossível atestar a viabilidade do negócio em momento tão precoce do processo, a viabilidade do negócio depende de diversos fatores que escapam a análise do juiz nesse momento preliminar. [...]*





A constatação prévia deve analisar apenas a capacidade da empresa em geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas. É suficiente a constatação que a empresa realmente existe, possui empregados, clientes, contratos ativos para manter suas atividades em funcionamento. [...]”<sup>1</sup>

Desta forma, a Credibilitàtã realizou visitas nas dependências das Devedoras além de fazer a análise documental daquilo que foi apresentado nos autos, confrontando-os com o que é exigido na LREF, em seus artigos 47, 48 (requisitos para requerer Recuperação Judicial) e 51 (documentos e informações obrigatórios na petição inicial). Ademais, verificou o preenchimento dos requisitos do art. 69-J (requisitos para a consolidação substancial).

Adicionalmente, foram solicitados diversos documentos para que fosse possível constatar a real situação dos devedores e o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial:

SEQ	Data	HORA	Nome
1	04/04/2024	16:28	12ª Alteração Contratual.pdf
1	04/04/2024	16:28	Declaração IRPF 2020.2021 Gustavo (1).pdf
1	04/04/2024	16:28	Declaração IRPF 2020.2021 Marcelo Ferrari (1).pdf
1	04/04/2024	16:28	Declaração IRPF 2021.2022 GUSTAVO-(1).pdf
1	04/04/2024	16:28	Declaração IRPF 2021.2022 Marcelo Ferrari (1).pdf
1	04/04/2024	16:28	Declaração IRPF 2022.2023 GUSTAVO-pdf.pdf
1	04/04/2024	16:28	Declaração IRPF 2022.2023 Marcelo Ferrari (1).pdf
2	04/04/2024	19:06	faturamento e relação de funcionários
3	04/04/2024	20:28	Balanco Fazenda 2021
4	05/04/2024	14:48	Balancete 01.2024 - Fazenda Bulle
5	05/04/2024	15:27	Relação de Funcionários Ativos I.xls
5	05/04/2024	15:27	Relatório de Líquidos 12.2022 - Arrendamento.pdf
5	05/04/2024	15:27	Relatório de Líquidos 12.2022 - Fazenda Bulle.pdf
5	05/04/2024	15:27	Relatório de Líquidos 12.2023 - Arrendamento.pdf

<sup>1</sup> COSTA, Daniel Carnio. FAZAN, Eliza. **CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUEAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**. O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019. p. 47



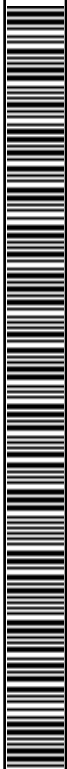


5	05/04/2024	15:27	Relatório de Líquidos 12.2023 - Fazenda Bulle.pdf
5	05/04/2024	15:27	Relatório de Líquidos 12.2023 - Fazenda Bulle.zip
5	05/04/2024	15:27	Relatório de Líquidos 12.2021 - Agrofert Mtz.pdf
5	05/04/2024	15:27	Relatório de Líquidos 12.2021- Agrofert BVP.pdf
5	05/04/2024	15:27	Relatório de Líquidos 12.2021- Arrendamento Gustavo.pdf
5	05/04/2024	15:27	Relatório de Líquidos 12.2021- Arrendamento Marcelo.pdf
5	05/04/2024	15:27	Relatório de Líquidos 12.2021- Fazenda Bulle.pdf
5	05/04/2024	15:27	Relatório de Líquidos 12.2022 - Agrofert BVP.pdf
5	05/04/2024	15:27	Relatório de Líquidos 12.2022 - Agrofert Mtz.pdf
5	05/04/2024	15:27	Relatório de Líquidos 12.2022 - Agrofert PM.pdf
5	05/04/2024	15:27	Relatório de Líquidos 12.2023 - Agrofert BVP.pdf
5	05/04/2024	15:27	Relatório de Líquidos 12.2023 - Agrofert Mtz.pdf
5	05/04/2024	15:27	Relatório de Líquidos 12.2023 BULLE.pdf
6	05/04/2024	16:04	Evolução Receitas e Funcionários - Marcelo e Gustavo (Arrendamentos)
7	05/04/2024	16:21	FGI contrato 1047010
7	05/04/2024	16:21	07.2023 Cédula Crédito Bancário - FGI R 500.000,00
8	05/04/2024	16:48	Balancete 01.2024 - Fazenda Bulle
9	05/04/2024	17:44	LIVRO CAIXA PRODUTOR RURAL BULLE (1)
10	06/04/2024	19:05	LIVRO CAIXA PRODUTOR RURAL GUSTAVO C BULLE VS IR
10	06/04/2024	19:05	LIVRO CAIXA PRODUTOR RURAL marcelo e gustavo VS IR

Sobre os documentos apresentados, verifica-se que foram entregues documentos capazes de autorizar o deferimento do processamento da recuperação judicial dos Requerentes, consoante adiante se passará a demonstrar.

### **II.1 – A Competência do Juízo**

O juízo competente para processar e julgar os pedidos de recuperação judicial é determinado pelo artigo 3º da Lei 11.101/2005, segundo o qual a competência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou daquele onde se encontra o centro de suas atividades principais. Essa disposição visa a concentrar a tramitação dos processos de recuperação judicial no local onde a empresa possui sua principal atividade econômica ou seu principal





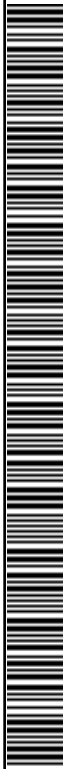
estabelecimento, facilitando assim o acesso aos elementos necessários para a análise e condução do processo, além de garantir maior efetividade na execução das medidas judiciais.

A doutrina jurídica, nesse contexto, interpreta o principal estabelecimento como sendo aquele no qual a empresa realiza seu maior volume de negócios ou onde está situado o núcleo principal de suas atividades operacionais. Essa interpretação é fundamental para determinar o juízo competente, principalmente em casos de empresas com múltiplas filiais ou operações em diferentes localidades. A lógica por trás dessa interpretação é assegurar que o processo de recuperação judicial seja conduzido no local mais estratégico para o devedor e credores, promovendo maior agilidade e eficiência na gestão do processo e na implementação do plano de recuperação.

Além disso, o entendimento de que a competência se estabelece na comarca na qual o devedor tem seu maior volume de negócios visa a proteger a continuidade da empresa, facilitando o acesso das partes interessadas ao processo e permitindo que o Juízo com maior proximidade da realidade empresarial da devedora tenha a competência para julgar o caso.

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se lê:

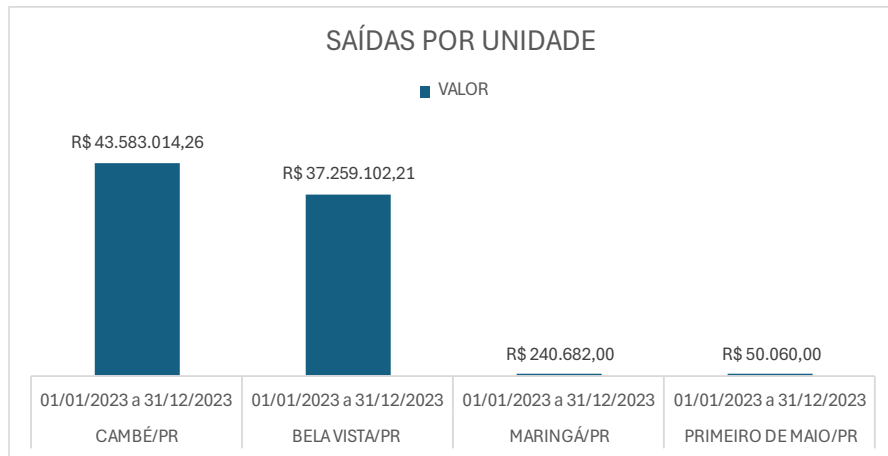
A competência para apreciar pedido de recuperação judicial de grupo de empresas com sedes em comarcas distintas, caso existente pedido anterior de falência ajuizado em face de uma delas, é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada a falência, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso. O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo **do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresarial, o do maior volume de negócios.** Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a "distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor". Porém, ajuizada a ação de falência em juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevento o juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta.





Precedente citado: CC 37.736-SP, DJ 16/8/2004. CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012.

No caso, restou constatado que é em Cambé – PR que as empresas concentram o maior volume de negócios das Requerentes, com o maior faturamento. A equipe da Credibilità avaliou os relatórios de vendas de cada uma das unidades, conforme dados a seguir.



UNIDADE	PERÍODO	VALOR
CAMBÉ/PR	01/01/2023 a 31/12/2023	R\$ 43.583.014,26
BELA VISTA/PR	01/01/2023 a 31/12/2023	R\$ 37.259.102,21
MARINGÁ/PR	01/01/2023 a 31/12/2023	R\$ 240.682,00
PRIMEIRO DE MAIO/PR	01/01/2023 a 31/12/2023	R\$ 50.060,00

De acordo com a constatação realizada, estabelecimento da Devedora com maior faturamento está localizado em Cambé - PR, o que demonstra adequada distribuição do pedido de Recuperação Judicial ao Juízo em questão. As unidades de Londrina e Cornélio Procópio não registraram saídas de produtos. A primeira concentra os serviços administrativos, enquanto a segunda apenas contém um pequeno depósito.





Assim, o principal estabelecimento, aquele no qual se concentra o maior volume de negócios, é a sediado em Cambé - PR, o qual também é a sede contratual da principal requerente, a Agroferti.

## **II.2 – O Tempo de Atividade dos Produtores Rurais**

A Lei 11.101/2005, em seu art. 48, estipula que o devedor pode requerer recuperação judicial quando, no momento do pedido, estiver exercendo regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

O § 3º do art. 48 dispõe que, para a comprovação do prazo mencionado, a pessoa física que exerce atividade rural deve utilizar o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou qualquer obrigação legal de registros contábeis que substitua o LCDPR. Adicionalmente, deve apresentar a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o balanço patrimonial, todos entregues de forma tempestiva.

O § 4º do mesmo artigo estabelece que, nos períodos em que a entrega do LCDPR não é exigível, é aceitável a apresentação do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

O art. 23-A da Resolução da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 83 de 11.10.2001 determina que, a partir do ano-calendário de 2019, apenas os produtores rurais com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 devem entregar o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), seguindo as disposições do § 4º do art. 23, com observância do § 5º da mesma resolução.

Verifica-se nos autos que os Requerentes apresentaram administrativamente os livros caixas, que demonstram que auferem receita bruta anual inferior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00. Apresentaram, ainda,







administrativamente as declarações de imposto de renda de Gustavo e Marcelo (2020, 2021 e 2022).

Apresentaram, por fim, contratos de arrendamento e notas fiscais que comprovam período superior a dois anos de atividade rural.

Portanto, os documentos apresentados administrativamente são suficientes para comprovação do período mínimo de atividade rural, de 2 anos.

### ***II.3 – A Consolidação Substancial***

Após vasto reconhecimento pela jurisprudência nacional da possibilidade de apresentação de planos de recuperação em consolidação subjetiva, a reforma da Lei n.º 11.101/2005 instrumentalizada pela Lei n.º 14.112/2020, acrescentou os artigos 69-J, K e L e positivou o instituto.

Em especial quanto às hipóteses e requisitos para autorização da consolidação subjetiva, o novo art. 69-J da LREF dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A leitura da norma demonstra que a autorização da apresentação de PRE em consolidação substancial é reservada ao julgador, e se dá quando entre as requerentes há interconexão e confusão entre os ativos e passivos e existirem





duas das hipóteses legais. Não é incomum que nas recuperações judiciais, antes da autorização de apresentação de PRJ em consolidação substancial, o magistrado determine a realização de constatação prévia para avaliar a presença dos requisitos legais, como é o presente caso. Assim, passa-se à análise dos requisitos do *caput* e inciso a inciso da ocorrência das hipóteses legais.

Em primeiro lugar, destaca-se que é evidente que as Requerentes atuam na forma de grupo econômico, o Grupo Agroferti. Há ainda a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Inclusive, isso se verifica na forma da escrituração contábil apresentada.

Estes fatos demonstram a existência de confusão patrimonial entre as postulantes, e indica que a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único seria a medida mais eficiente para concretizar os objetivos da Recuperação Judicial na forma da Lei n.º 11.101/2005, pela ótica da continuidade e preservação da atividade empresarial, bem como visando a preservação dos interesses dos credores sujeitos à negociação coletiva representada pela Recuperação Judicial.

Além do preenchimento da hipótese autorizadora do *caput* do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, a Perita identificou, cumulativamente, a ocorrência de quatro situações descritas nos incisos do referido dispositivo:

**i) a existência de garantias cruzadas:** Conforme documento apresentado administrativamente, as requerentes apresentaram documentação que indica a existência de garantias cruzadas prestadas entre si, conforme quadro exemplificativo elaborado pela *Expert*.





**a. Cédula de Crédito emitida pela Agroferti e avalizada por Gustavo**

LONDRINA, 13 de JULHO de 2023  
Local/Data

Assinatura da CREDITADA  
Nome: BULLE, BULLE & FERRARI  
AGRONEGOCIOS LTDA  
CNPJ: 09.076.984/0001-69  
Endereço: R JOSE CARLOS MUFATTO  
1626 – JD ANA ELIZA I – CAMBE/PR  
Representante: GUSTAVO COELHO  
BULLE  
Cargo: SOCIO - ADMINISTRADOR  
CPF: 836.931.069-91  
RG: 50799328 – SSP/PR

Assinatura da CREDITADA  
Nome: XXXX  
CNPJ: XXXX  
Endereço: XXXX  
Representante: XXXX  
Cargo: XXXX  
CPF: XXXX  
RG: XXXX

33.627 v013 micro

16

**AVALISTAS**

Assinatura do Avalista  
Nome: GUSTAVO COELHO BULLE  
CPF/CNPJ: 836.931.069-91  
RG : 50799328 – SSP/PR  
Endereço : R EURICO HUMMING 633  
APT 201 – GLEBA PALHANO –  
LONDRINA/PR

Assinatura do Cônjuge do Avalista  
Nome: XXXX  
CPF: XXXX  
RG : XXXX

**b. Cédula de Crédito emitida pela Agroferti e avalizada por Gustavo e Marcelo:**





A EMITENTE e os AVALISTAS declaram, para todos os fins de direito, que tiveram prévio conhecimento do teor desta Cédula de Crédito Bancário, por período e modo suficientes para o pleno entendimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambigüidade, dúvida ou contradição, estando cientes de seus direitos e obrigações.

  
Assinatura da EMITENTE  
Nome: BULLE, BULLE & FERRARI  
AGRONEGOCIOS LTDA  
CNPJ: 09.076.984/0001-69

  
Assinatura da EMITENTE  
Nome: BULLE, BULLE & FERRARI  
AGRONEGOCIOS LTDA  
CNPJ: 09.076.984/0001-69

**AVALISTAS**  
  
Assinatura do avalista  
Nome: GUSTAVO COELHO BULLE  
CPF/CNPJ: 836.931.069-91

Assinatura do cônjuge do avalista  
Nome:  
CPF:

  
Assinatura do avalista  
Nome: MARCELO FERRARI  
CPF/CNPJ: 009.118.169-09

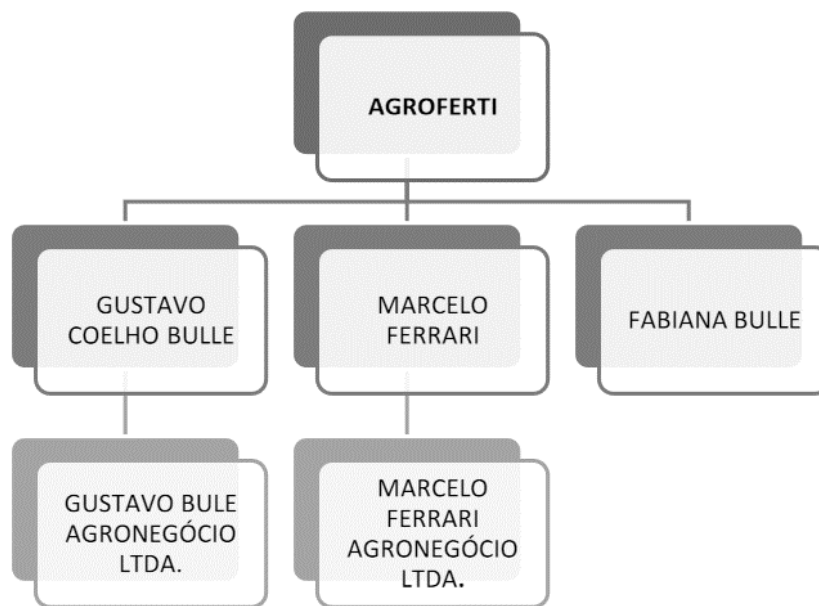
Assinatura do cônjuge do avalista  
Nome:  
CPF:

  
Assinatura do avalista  
Nome: FABIANA APARECIDA  
FERRARI BULLE  
CPF/CNPJ: 031.601.539-32

Assinatura do cônjuge do avalista  
Nome:  
CPF:

**ii) relação de controle ou de dependência:** conforme organograma societário apresentado pelas Requerentes em sua petição inicial, é possível constatar a existência de relação de controle ou dependência:





**iii) identidade total ou parcial do quadro societário:** conforme organograma estrutura societária do grupo, vê-se que Marcelo e Gustavo – devedores e produtores rurais – integram o quadro societário da Agroferti.





<b>BULLE, BULLE E FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA</b>	<b>CNPJ:09.076.984/0001-69</b>	
Rua José Carlos Muffato, nº 1.626 - Barracão D. Jardim Ana Eliza 1, Cambé/PR, CEP 86.187-025		
GUSTAVO COELHO BULLE	385.000 quotas	70%
MARCELO FERRARI	110.000 quotas	20%
FABIANA APARECIDA FERRARI BULLE	55.000 quotas	10%
	<b>550.000 QUOTAS</b>	<b>100%</b>

<b>GUSTAVO BULE AGRONEGÓCIO LTDA</b>	<b>CNPJ: 53.509.524/0001-79</b>	
Rua Maurício Alves da Silva, nº 294, Condomínio Vale do Arvoredo, Londrina - PR, CEP: 86047596		
GUSTAVO COELHO BULLE	<b>3.000 quotas</b>	<b>100%</b>

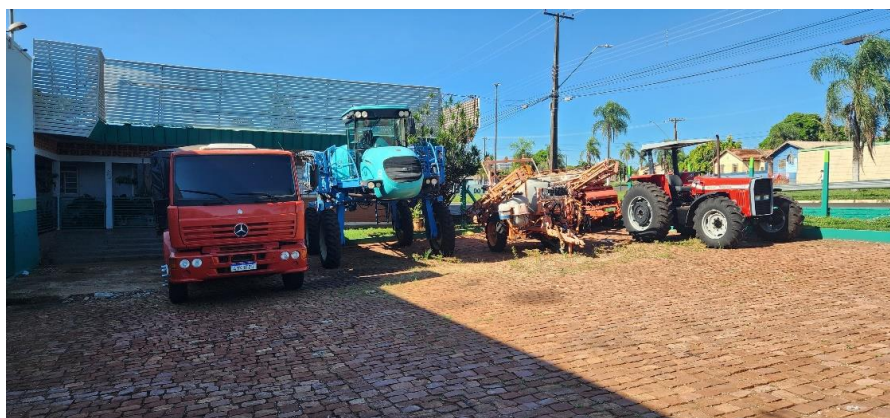
<b>MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA</b>	<b>CNPJ: 53.509.608/0001-02</b>	
Rua Maurício Alves da Silva, nº 294, Condomínio Vale do Arvoredo, Londrina - PR, CEP: 86047596		
MARCELO FERRARI	<b>3.000 quotas</b>	<b>100%</b>

<b>GUSTAVO COELHO BULLE</b>	<b>CPF: 836.931.069-91</b>
-----------------------------	----------------------------

<b>MARCELO FERRARI</b>	<b>CPF: 009.118.169-09</b>
------------------------	----------------------------

**iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes:** todas as Postulantes atuam em conjunto, inclusive dividindo sedes administrativas e barracões para armazenamento de maquinários. A título exemplificativo, colaciona-se fotos da unidade de Bela Vista do Paraíso, na qual há loja da AgroFerti, na qual se armazenam maquinários destinados à consecução dos arrendamentos:





Frente à existência de confusão patrimonial entre as integrantes do Grupo Agroferti e diante da dificuldade de separação dos ativos e passivos e da ocorrência cumulada das 4 (quatro) hipóteses descritas nos incisos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, opina pela aplicação do processamento da recuperação judicial com a consolidação substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse.

#### II. 4 – Documentos Apresentados





O laudo anexa demonstra que a documentação exigida pela lei foi quase integralmente apresentada, o que autoriza o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Opina, todavia, pela possibilidade de juntada, em trinta dias contados do deferimento do pedido dos seguintes documentos complementares, a fim de bem complementar toda a documentação dos artigos da Lei 11.101/2005:

- a. art. 51, II, "d" – relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção para os devedores MARCELO e GUSTAVO (e respectivas PJs);
- b. art. 51, III - relação nominal completa dos credores não sujeitos à recuperação judicial; e
- c. art. 51, VII – extrato bancário de Marcelo Ferrari.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, requer a apresentação do laudo de Constatação Prévia, consignando que:

*ii)* as Requerentes estão em regular funcionamento e exercício da atividade empresarial;

*iii)* os requisitos previstos nos artigos 1º, 2º, 47 e 48, Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente preenchidos;







**iv)** os documentos e informações previstos no artigo 51, Lei n.º 11.101/2005 foram apresentados, ressalvando-se a necessidade de complementação da documentação, em 30 dias, nos próprios autos:

- a. art. 51, II, “d” – relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção para os devedores MARCELO e GUSTAVO (e respectivas PJs);
- b. art. 51, III - relação nominal completa dos credores não sujeitos à recuperação judicial; e
- c. art. 51, VII – extrato bancário de Marcelo Ferrari.

**v)** opina pela autorização da apresentação do Plano de Recuperação Judicial em consolidação substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse;

**vi)** O d. juízo competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial é uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca de Cambé-PR.

Fica à disposição do Juízo e dos credores para prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Cambé, 8 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

